



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Projeto de Lei nº 015, de 09 de julho de 2021.**

**“Autoriza o Município de Mantenedópolis/ES a contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (BANDES) operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Mantenedópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo de Mantenedópolis/ES autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES operações de crédito até o montante de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, com quitação em até 72 (setenta e dois) meses, destinadas ao financiamento de recursos financeiros oriundos do Programa Bandes de Investimento nos Municípios do Espírito Santo, denominado Bandes Procidades, observada a legislação vigente e, em especial, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 2º.** Fica o Município de Mantenedópolis/ES autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo Único** - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Artigo 3º.** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Mantenedópolis/ES autorizado a constituir o BANDES como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no “caput” do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Parágrafo Único** - Os poderes mencionados no “caput” deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município de Mantenópolis/ES e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Artigo 4º.** Fica o Município de Mantenópolis/ES autorizado a:

a) Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

b) Aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BANDES referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

c) Abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento no Banco do Estado do Espírito Santo S.A. (BANESTES), destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato;

d) Aceitar o foro da cidade de Vitória/ES para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos pactuados em virtude da presente Lei.

**Artigo 5º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em Créditos Adicionais, nos termos do inciso “II”, § 1º, do artigo 32, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Artigo 6º.** Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

**Artigo 7º.** Fica o Chefe do Poder Executivo de Mantenópolis/ES autorizado a abrir créditos especiais destinados a receber recursos e a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta Lei.

**Artigo 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis/ES, 09 de julho de 2021.

  
**Hermínio Benjamin Hespagnol**  
Prefeito Municipal





## **JUSTIFICATIVA**

**(Projeto de Lei nº 015, de 09 de julho de 2021)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DIGNOS PARES**

Apresentamos o presente projeto com o intuito de obter dessa Preclara Casa de Leis, autorização legislativo para contrair operações de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (BANDES).

O BANDES tem sido parceiro fiel dos municípios capixabas, e agora, desta vez, com o Programa Bandes de Investimento nos Municípios do Espírito Santo, o Procidades, os municípios capixabas tem a sua disposição uma alternativa para promover investimentos em modernização e infraestrutura municipal.

Com o Procidades, os municípios capixabas podem promover projetos de investimento destinados a vários setores e ações públicas, entre eles:

- i. Construção, ampliação ou reforma de aparelhos públicos (escolas, postos de saúde, parques, praças, centros de atendimento, etc.);
- ii. Pavimentação ou recuperação de vias urbanas e estradas, saneamento, e drenagem;
- iii. Soluções de abastecimento de água, esgotos e resíduos sólidos;
- iv. Projetos de eficiência energética;
- v. Aquisição de máquinas e equipamentos novos;
- vi. Aquisição de tecnologias de informação novas (software, hardware, infraestrutura física, etc.);
- vii. Aquisição de veículos novos para funções de defesa civil, segurança pública, serviços sociais básicos, fiscalização, etc.;
- viii. Elaboração de cadastro multifinalitário, recadastramento mobiliário, imobiliário (revisão de Planta Genérica de Valores, realização de aerofotogrametria e georreferenciamento) e digitalização de documentos fiscais;
- ix. Criação de estrutura para atendimento especializado a pessoas jurídicas (por exemplo: abertura de empresa; emissão de alvará e licenças);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

x. Outros investimentos caracterizados como despesas de capital.

O financiamento não possui valor mínimo ou máximo estabelecido, cabendo sua fixação a partir da análise do Bandes, possuindo taxa de juros entre 3,5% (três virgula cinco por cento) e 6% (seis por cento) ao ano mais SELIC, sendo estabelecido de acordo com o objetivo do crédito. Referido crédito possui prazo máximo para pagamento em até 72 (setenta e dois) meses, existindo ainda, caso o contratante queira, 12 (doze) meses de carência, estando ainda o mesmo vinculado às receitas de transferências constitucionais de ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM), atuando estes como garantidor do débito.

Conforme informe a **anexa cópia do e-mail** enviado pelo corpo técnico do BANDES, o Município de Mantenópolis/ES foi habilitado em referido edital, prosseguindo assim para a próxima etapa, que é a obtenção das autorizações legislativas para pactuar o financiamento (**presente projeto de lei**), e a abertura de crédito especial (caso inexista previsão orçamentária) para a execução dos recursos, o qual será posteriormente apresentado.

Sendo a presente contratação autorizada por Vossas Excelências, o Poder Executivo Municipal destinará R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) em infraestrutura urbana, consistente na pavimentação de ruas que ainda se encontram sem pavimento.

O valor restante, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), será destinado à aquisição de 02 (dois) veículos ônibus para transporte de escolares, propiciando assim um maior conforto e segurança a todos aqueles que dele necessita.

Finalizando, conto o apoio dos Nobres Vereadores na matéria proposta, contando com sua aprovação. No mais, certo da valiosa contribuição, antecipadamente agradeço, reiterando-lhes os mais elevados votos de estima e distinta consideração aos membros desta Casa de Leis e demais servidores.

Atenciosamente,

  
**Hermínio Benjamin Hespanhol**  
Prefeito Municipal

Assunto: **Fwd: Habilitação Procidades - Município de Mantenópolis**  
De: <controleinterno@mantenopolis.es.gov.br>  
Para: Rui Dadavel <procuradoria@mantenopolis.es.gov.br>  
Data: 18/06/2021 13:48



- image002.jpg (~3 KB)
- image004.jpg (~966 B)
- image006.jpg (~983 B)
- image008.jpg (~1 KB)
- image010.jpg (~1009 B)
- image012.jpg (~986 B)
- image014.jpg (~1 KB)
- Modelo de Projeto de Lei Procidades 2021-22.docx (~167 KB)
- Modelo - Parecer do orgao tecnico Procidades 2021-22.docx (~57 KB)
- Modelo - Parecer do orgao juridico Procidades 2021-22.docx (~58 KB)
- Modelo - Certidao TCE Procidades 2021-22.docx (~166 KB)
- Quadro de Dividas Procidades 2021-22.docx (~168 KB)
- Declaracao de despesas com pessoal Procidades 2021-22.docx (~165 KB)
- Ficha de Cadastro - Prefeitura.doc (~128 KB)
- Roteiro do Projeto Procidades 2021.22.docx (~61 KB)

---

**LUIZ SÉRGIO SOUZA SERAFIM**

Controlador Interno – Decreto nº 007/2021

Tel.: (027) 99875-0916

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Habilitação Procidades - Município de Mantenópolis

**Data:**16/06/2021 14:00

**De:**Procidades <procidades@bandes.com.br>

**Para:**"gabinete@mantenopolis.es.gov.br" <gabinete@mantenopolis.es.gov.br>

**Cc:**"controleinterno@mantenopolis.es.gov.br" <controleinterno@mantenopolis.es.gov.br>, Procidades <procidades@bandes.com.br>

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Boa tarde!

É com satisfação que informamos que o município de **Mantenópolis** foi habilitado, de acordo com as regras descritas no Edital Procidades 2021/22, a participar da próxima etapa, que consiste no protocolo da solicitação de financiamento de seu município (documentos necessários descritos abaixo). Informamos também que a habilitação não é garantia de acesso ou aprovação do financiamento, e sim a oportunidade de participação das demais etapas descritas no edital.

- Considerando as disponibilidades atuais, as condições da operação de crédito serão informadas posteriormente.



Próximas etapas:

**Lei Autorizativa** – documento inicial e principal, que autoriza o município a fazer a operação de crédito com o Bandes. Deve ser providenciado antes de todos os demais documentos listados para enquadramento na STN.

Serão aceitos: cópia assinada pelo chefe do poder executivo e exemplar de sua publicação na imprensa oficial; ou documento disponibilizado no sítio do interessado na internet.

**Enquadramento na Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**

A contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e às Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001.

Segue abaixo documentos e comprovações exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN para averiguação dos limites e condições para realização da operação de crédito:

Parecer do Órgão Técnico

Parecer do Órgão Jurídico

Lei e Decreto de abertura de crédito adicional (suplementar ou especial), se não houver previsão da operação de crédito pleiteada na LOA

Certidão do TCE-ES para operação de crédito

Quadro de Dívidas

Declaração de Despesa com Pessoal

Os relatórios contábeis e cadastro da dívida pública deverão estar homologados em todas as fases do processo.

\*Poderão ser solicitados documentos adicionais considerados necessários à análise dos pleitos

**Documentos cadastrais e projeto****Cadastro da prefeitura**

- Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - Prefeitura preenchida, assinada e **com firma reconhecida do prefeito municipal**
- Cópia do Cartão do CNPJ
- Certidão conjunta da dívida ativa da União e de Tributos e Contribuições Federais
- Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual
- Certidão de Regularidade do FGTS
- Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP – se possuir Previdência Social Municipal, ou enviar declaração informando que não possui
- Documento que comprove a titularidade do imóvel beneficiado, em caso de obras civis

**Projeto**

Roteiro de projeto preenchido e assinado pelo Secretário de Finanças/Fazenda, demais secretarias responsáveis pela coordenação dos investimentos do projeto e prefeito municipal

Em anexo seguemos modelos dos documentos necessários ao protocolo da solicitação de financiamento.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

**Karina Silva Corteletti**  
Consultor Técnico  
Gerência Comercial e de Relacionamento (GECOR)  
Tel.: (27) 3331-4318 / 99690-0093  
karina.corteletti@bandes.com.br

bandes



Os boletos do Bandes estão disponíveis em nosso site [www.bandes.com.br](http://www.bandes.com.br) e aplicativo (iOS e Android). Também podem ser solicitados através do e-mail [faleconosco@bandes.com.br](mailto:faleconosco@bandes.com.br) ou 0800 283 4202.

**AVISO:** O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, conteúdo e anexos. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la.

bandes

image002.jpg  
~3 KB



image004.jpg  
~966 B



image006.jpg  
~983 B



image008.jpg  
~1 KB



image010.jpg  
~1009 B



image012.jpg  
~986 B



image014.jpg  
~1 KB





# CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

Protocolo n.º 263/2021

**Referência:** Projeto de Lei do Executivo n.º 015/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Assessoria Jurídica, consistente do Projeto de Lei n.º 015/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que *"Autoriza o Município de Mantenedópolis/ES a contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (BANDES) operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências"*.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no Art. 54, inciso III da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria sobre as finanças do Município, com implicação direta nas leis orçamentária, de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Portanto, com relação à competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em comento.

#### 2.2. Do Conteúdo Normativo

O presente projeto de lei visa a autorização para a contratação de operação de crédito, com outorga de garantia dos impostos de ICMS E FPM, junto ao BANDES, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

No âmbito de competência desta assessoria jurídica, cumpre destacar as normas que disciplinam a matéria, especialmente a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 113, trata das vedações orçamentárias, e, especificamente, sobre operações de créditos, dispõem os incisos I, IV e V, os seguintes regramentos:

**Art. 113 – São vedados:**

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesa, **incluindo-se** as autorizações para a abertura de créditos adicionais



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSESSORIA JURÍDICA

suplementares e **contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;**

**IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais**, ressalvada a que se destine à prestação de garantia **às operações de créditos por antecipação de receita;**

Portanto, de acordo com o art. 113 da Lei Orgânica Municipal, com os destaques aos incisos acima descritos, há expressa proibição de contratação de operação de crédito, por parte do Município, quando:

- a) não houver previsão dos recursos específicos na Lei Orçamentária;
- b) O valor da operação de crédito exceder o montante das despesas de capital, previstos para o exercício financeiro;
- c) A vinculação de receita de impostos, para a garantia do crédito, não for especificamente para a garantia de créditos por antecipação de receita.

Da leitura do projeto, verifica-se que a garantia que o Município oferece ao órgão cedente são as receitas oriundas do ICMS e FPM, e, as operações de créditos pretendidas não caracterizam créditos por antecipação de receita, portanto, há vedação expressa no Art. 113, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

A Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei 1.677/2020) dispõe em seu Art. 42 que “A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital...”

A seu turno, Lei Orçamentária de 2021, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar **operações de créditos por antecipação da receita.**

No entanto, nas justificativas apresentadas ao projeto de Lei, a operação de crédito requerida destina-se exclusivamente a investimentos em modernização e infraestrutura municipal, ou seja, despesas de capital.

As operações de créditos, tratadas no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, (LRF), têm o seguinte regramento:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1.º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSESSORIA JURÍDICA

jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e **o atendimento das seguintes condições:**

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

O Art. 167, inciso III da Constituição da República diz que é vedado operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

A apuração do montante das despesas de capital, previstos como limite para a realização de operação de crédito, tem regramento previsto na Resolução n.º 021/2007, do Senado Federal, nos seguintes termos:

## CAPÍTULO III

### DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 6º** O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

II - no exercício corrente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

Observamos, no bojo do projeto em análise, que o valor da operação de crédito é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ao passo que o montante fixado na LOA (**ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA ORÇAMENTO - EXERCÍCIO DE 2021**), como despesa de capital é no valor de R\$ 1.840.170,50 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, cento e setenta reais e cinquenta centavos).

Portanto, mesmo com a análise apenas das despesas de capital constante da Lei Orçamentária atual, sem a verificação das despesas de capital executadas no exercício anterior, pode-se concluir que o montante pretendido para a operação de crédito, excede, em muito, o montante das despesas de capital.

Além das condicionantes até aqui citadas, ainda se verifica a necessidade de cumprimento da exigência prevista no § 1º do Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a fundamentação do pedido, consubstanciado em Parecer de órgão técnico e jurídico do ente interessado, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação.

Mesmo que a exigência prevista no dispositivo acima mencionado seja para a contratação da operação de crédito em si, entendo que os membros do Poder Legislativo, que é o órgão responsável pela autorização da operação, devem ter amplo conhecimento da capacidade de endividamento do Município, assim como do preenchimento de todas as condicionantes legais exigidas.

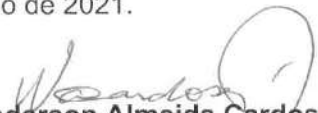
### **2.3. Das Comissões Permanentes**

Para que a matéria seja apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, conclui-se que há necessidade da mesma ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça e Redação de Leis e Finanças e Orçamento, nos termos regimentais.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não atende às exigências legais para sua aprovação, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais aqui demonstrados.

Mantenedópolis/ES, 15 de julho de 2021.

  
**Wederson Almeida Cardoso**  
Assessor Jurídico



---

**PARECER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**(Projeto de Lei do Executivo nº 015, de 09 de julho de 2021)**

**EMENTA:** Parecer Legislativo. Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES. Projeto de Lei do Executivo nº 015/2021 que requer autorização para contratação de crédito junto ao BANDES. Assessoria Jurídica da Câmara Municipal opinou desfavoravelmente pela aprovação do projeto. Entendimento diverso da Comissão de Finanças e Orçamento. Projeto de Lei que preencheu os requisitos necessários para sua aprovação. Ao Plenário da Casa Legislativa para apreciação.

**ASSUNTO:** Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES quanto ao **Projeto de Lei do Executivo nº 015/2021**, que assim se acha ementado: *“Autoriza o Município de Mantenópolis/ES a contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (BANDES) operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.”*

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei a contratação de operação de crédito com outorga de garantia das receitas de ICMS E FPM, junto ao BANDES, no montante de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, tendo manifestação contrária da Assessoria Jurídica desta Casa quanto a sua aprovação, o qual se acha assim redigido:

**PARECER JURÍDICO**

*Protocolo n.º 263/2021*

*Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 015/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal.*

**1. RELATÓRIO**



*Trata-se de expediente encaminhado à Assessoria Jurídica, consistente do Projeto de Lei n.º 015/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Autoriza o Município de Mantenópolis/ES a contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (BANDES) operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências".*

*É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.*

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da competência e Iniciativa**

*A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no Art. 54, inciso III da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria sobre as finanças do Município, com implicação direta nas leis orçamentária, de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.*

*Portanto, com relação à competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. FAVORÁVEL à tramitação do projeto em comento.*

### **2.2. Do Conteúdo Normativo**

*O presente projeto de lei visa a autorização para a contratação de operação de crédito, com outorga de garantia dos impostos de ICMS E FPM, junto ao BANDES, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).*

*No âmbito de competência desta assessoria jurídica, cumpre destacar as normas que disciplinam a matéria, especialmente a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*

*A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 113, trata das vedações orçamentárias, e, especificamente, sobre operações de créditos, dispõem os incisos I, IV e V, os seguintes regramentos:*

*Art. 113 – São vedados:*

*I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesa, incluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;*





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CNPJ: 36.351.385/0001-89**

---

*IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;*

*V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;*

*Portanto, de acordo com o art. 113 da Lei Orgânica Municipal, com os destaques aos incisos acima descritos, há expressa proibição de contratação de operação de crédito, por parte do Município, quando:*

- a) não houver previsão dos recursos específicos na Lei Orçamentária;*
- b) O valor da operação de crédito exceder o montante das despesas de capital, previstos para o exercício financeiro;*
- c) A vinculação de receita de impostos, para a garantia do crédito, não for especificamente para a garantia de créditos por antecipação de receita.*

*Da leitura do projeto, verifica-se que a garantia que o Município oferece ao órgão cedente são as receitas oriundas do ICMS e FPM, e, as operações de créditos pretendidas não caracterizam créditos por antecipação de receita, portanto, há vedação expressa no Art. 113, inciso V da Lei Orgânica Municipal.*

*A Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei 1.677/2020) dispõe em seu Art. 42 que “A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital...”*

*A seu turno, Lei Orçamentária de 2021, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar operações de créditos por antecipação da receita.*

*No entanto, nas justificativas apresentadas ao projeto de Lei, a operação de crédito requerida destina-se exclusivamente a investimentos em modernização e infraestrutura municipal, ou seja, despesas de capital.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

As operações de créditos, tratadas no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, (LRF), têm o seguinte regramento:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1.º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

O Art. 167, inciso III da Constituição da República diz que é vedado operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

A apuração do montante das despesas de capital, previstos como limite para a realização de operação de crédito, tem regramento previsto na Resolução n.º 021/2007, do Senado Federal, nos seguintes termos:



**CAPÍTULO III**

**DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A  
REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE  
CRÉDITO**

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

Observamos, no bojo do projeto em análise, que o valor da operação de crédito é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ao passo que o montante fixado na LOA (ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA ORÇAMENTO - EXERCÍCIO DE 2021), como despesa de capital é no valor de R\$ 1.840.170,50 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, cento e setenta reais e cinquenta centavos).

Portanto, mesmo com a análise apenas das despesas de capital constante da Lei Orçamentária atual, sem a verificação das despesas de capital executadas no exercício anterior, pode-se concluir que o montante pretendido para a operação de crédito, excede, em muito, o montante das despesas de capital.

Além das condicionantes até aqui citadas, ainda se verifica a necessidade de cumprimento da exigência prevista no § 1º do Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a fundamentação do pedido, consubstanciado em Parecer de órgão técnico e jurídico do ente interessado, demonstrando a





*relação custo benefício, o interesse econômico e social da operação.*

*Mesmo que a exigência prevista no dispositivo acima mencionado seja para a contratação da operação de crédito em si, entendo que os membros do Poder Legislativo, que é o órgão responsável pela autorização da operação, devem ter amplo conhecimento da capacidade de endividamento do Município, assim como do preenchimento de todas as condicionantes legais exigidas.*

### **2.3. Das Comissões Permanentes**

*Para que a matéria seja apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, conclui-se que há necessidade da mesma ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça e Redação de Leis e Finanças e Orçamento, nos termos regimentais.*

### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não atende às exigências legais para sua aprovação, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais aqui demonstrados.*

*Mantenedópolis/ES, 15 de julho de 2021.*

**Wederson Almeida Cardoso**  
**Assessor Jurídico**

Em observância ao Parecer Jurídico desta Casa, o mesmo descreve parecer **DESAVORÁVEL** a **APROVAÇÃO** do projeto em estudo, tendo em vista a ausência de comprovação de atendimento às exigências legais previstas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e na Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001.

Embora a legislação seja clara quanto aos procedimentos para a realização da operação de crédito, ocorreu interpretação equivocada com relação as exigências supramencionadas pelo Jurídico desta Casa, fato é que o projeto de lei atende integralmente aos ditames legais previsto, senão vejamos.

A princípio o Parecer Jurídico expõe que há expressa proibição de contratação de operação de crédito por parte do município, fazendo menção aos incisos “I”, “IV”, e “V” do artigo 113 da Lei Orgânica municipal, que trata das vedações orçamentárias, e, especificamente, das operações créditos, “*in verbis*”:

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

**Art. 113 – São vedados:**

*I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receitas e à fixação de despesa, incluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo; (g.n.)*

[...]

*IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (g.n.)*

*V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;*

[...]

Em **primeiro ponto**, cabe esclarecer que a vedação exposta no inciso “I” do artigo 113 da Lei Orgânica Municipal trata-se de previsão de matéria estranha na Lei Orçamentária Anual, **ou seja, a proibição se concentra em autorizações de operações de créditos que não foram tratados por Projeto de Lei específico.**

Sendo assim, considerando a especificidade do presente projeto de lei, entende-se que o mesmo está desvinculado de referida proibição.

Fato é, que fazendo-se uma interpretação sistemática do artigo 113 da Lei Orgânica Municipal, podemos ver em seu inciso “VI” a possibilidade de se abrir créditos adicionais suplementares ou especiais derivados de prévia autorização legislativa (**como no presente caso**). Notemos o que diz referido dispositivo em sua redação literal:

[...]

**Art. 113 – “omissis”**

[...]

*VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (g.n.)*

[...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Ainda é interessante reportarmos ao **§ 8º do artigo 165 da Constituição Federal**, que **expressamente desvincula da proibição** de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa **as autorizações legislativas específicas de abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito**. Vejamos “*ad litteram*” o que diz citada norma maior:

[...]

### **Art. 165 - “omissis”**

[...]

**§ 8º.** *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (sublinhei)*

[...]

***Desta forma, nos permitam repetir, frente a especificidade do presente projeto de lei, entendemos que o mesmo está desvinculado de referida proibição.***

Salienta ainda o Parecer da Assessoria Jurídica desta casa que o projeto em voga encontra obstáculo para sua aprovação na norma prescrita no inciso “IV” do artigo 113 da Lei Orgânica Municipal, haja vista que o valor da operação de crédito - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) -, é superior ao valor previsto na lei orçamentária anual como despesas de capital, expressando o montante de R\$ 1.840.170,50 (Um milhão, oitocentos e quarenta mil, cento e setenta reais e cinquenta centavos). Assim expõe o citado parecer:

*“Observamos, no bojo do projeto em análise, que o valor da operação de crédito é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ao passo que o montante fixado na LOA (ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA ORÇAMENTO - EXERCÍCIO DE 2021), como despesa de capital é no valor de R\$ 1.840.170,50 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, cento e setenta reais e cinquenta centavos).*

*Portanto, mesmo com a análise apenas das despesas de capital constante da Lei Orçamentária atual, sem a verificação das despesas de capital executadas no exercício anterior, pode-se concluir que o montante pretendido para a operação*